



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720859/2011-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.633 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRADESCO SAUDE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

**RELATÓRIO**

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por bem representar:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 118.726,95, fls. 334, e da CSLL, R\$ 71.236,17, fls. 149, atinentes ao ano calendário de 2008, acrescidos de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, fls. 222.

1.1.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls.135/144, fundamentaram as exações a glosa do incentivo fiscal de que trata o artigo 19 da Lei nº 11.196/05, por dedução indevida da base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, *verbis*:

*Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.*

1.2.- A glosa se lastreou no Parecer Técnico CGTI/MCTR N° 003/2011, em resposta ao ofício DEMAC/RJO/DIPAC n° 002/2011. Aludido parecer, pelas razões nele invocadas, concluiu que o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) não corrobora o enquadramento como projeto de P&D apresentado pela beneficiária Bradesco S/A, no ano base de 2008, conforme os termos e os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196/05, fls. 132/134.

1.2.1.- No contexto, informa o mesmo Parecer que, em 09.12.09, em relatório oficialmente encaminhado ao Secretário da Receita Federal, no ano calendário de 2008, a BRADESCO SAÚDE S/A integrou a relação das “Empresas que Apresentaram Informações Imprecisas e/ou Incompatíveis ao Atendimento dos Dispositivos da Lei nº 11.196/05”.

2.- Ciente das exigências em 29/09/11, fls. 147 e 335, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 283/290, protocolada em 31/10/09, através da qual propõe:

2.1.- em preliminar a prévia compensação da base de cálculo tributável, decorrente da glosa objeto destes autos, limitada a 30%, com prejuízos do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL, acumulados até 2007, não integrantes dos valores compensados no ano calendário;

2.2.- prova pericial técnica para verificação se as apropriações contábeis se enquadram no contexto da Lei nº 11.196/05, fundada nos artigos 24, 35 e 37 do Decreto nº 7.574/11.

2.3.- Finalmente, alega que, quanto à CSLL a fiscalização exigiu a contribuição à alíquota de 15% sobre a base de cálculo anualizada, quando parte da mesma base se encontra sujeita à alíquota de 9%, correspondente aos meses de janeiro a abril.

Em 24/05/2014, então, a DRJ/RJO exarou o Acórdão 12-65.920 - 2ª Turma da DRJ/RJO (fls. 341 a 346), julgando a impugnação parcialmente procedente, acolhendo o pleito de compensação de prejuízos fiscais acumulados em anos anteriores (assim como a compensação da base de cálculo negativa de CSLL) sobre os valores lançados até o limite de 30%, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA.

Impertinente a proposição de prova pericial, quer por incompetência legal do órgão requerido, quer ante o pronunciamento de órgão técnico legalmente autorizado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

IRPJ E CSLL. GLOSA DE INCENTIVO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS/BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS ACUMULADOS DE ANOS CALENDÁRIOS ANTERIORES.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado, mesmo ex officio, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa, acumulados de anos anteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA.

Quando a pessoa jurídica opta pela tributação com base no lucro real anual a alíquota de incidência da CSLL é a vigente na apuração do resultado, quando conhecida, de fato, sua base imponible.

O contribuinte foi cientificado da decisão acima em 09/06/2014 (fl. 358). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 362 a 366) no dia 09/07/2014 (fl. 360) trazendo como único argumento o mesmo item presente na impugnação, que argui, em suma:

- a) A necessidade de uma prova pericial técnica, conforme arts. 24, 35 e 37 do Decreto 7.574/11, para haver um pronunciamento se seus dispêndios estariam enquadrados no conceito de inovação tecnologia presente na Lei 11.196/05. Para tal, indica empresa que teria em seus quadros os seus peritos profissionais, assim como os quesitos para perícia.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 12-65.920 - 2ª Turma da DRJ/RJO se deu em 09/06/2014 (fl. 358), sendo o recurso voluntário apresentado em 09/07/2014 (fl. 360). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A lide neste processo se resume ao pedido de perícia peticionado pelo recorrente.

Algumas são as razões que levam, na visão deste relator, não merecer prosperar o pedido realizado.

Primeiramente, que o art. 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72 assim prevê:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, **no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (grifamos)

§ 1º **Considerar-se-á não formulado** o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

A recorrente não identifica de forma adequada e prevista na norma o seu perito (indicando somente o nome da empresa que, no caso, teriam peritos profissionais). Absolutamente em desacordo com o previsto acima. Os requisitos de admissibilidade do pedido de perícia, previstos nesse inciso, não são meras formalidades processuais, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial.

Adicionalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não é competente para se manifestar se os gastos efetuados pela recorrente se enquadrariam no conceito de inovação tecnológica prevista no artigo 17, § 7º, da Lei nº 11.196/05 e artigo 24 do Decreto nº 5.798/06. Quem recebe estas informações e as analisa é o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) que, por pertinência temática, tem a competência legal para tal.

E assim se pronunciou o MCT (fls. 132 a 134), após exposições técnicas que justificaram suas conclusões:

## 6. CONCLUSÃO

Face ao exposto os Analistas que assinam a presente Nota Técnica recomendam responder à Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC/RJO, que este Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT não corrobora o enquadramento como projetos de P&D apresentados pela beneficiária Bradesco S/A, no ano base 2008, conforme os termos e os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196, de 21.11.05.

Assim prevê o art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Desta sorte, por já conter no processo parecer técnico de quem tem competência legal para se pronunciar sobre o tema, entendo não cabível a perícia solicitada pela recorrente.

### **Dispositivo**

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso, indeferindo a perícia pleiteada.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista